



C0075899A

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.<sup>º</sup> 8.134-A, DE 2017 (Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera os arts. 61, § 1º, e 73, IV, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, com o objetivo de permitir a manifestação prévia de credores antes da decretação de falência ex officio pelo juiz; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação deste e das Emenda 1/17 e 1/19, apresentadas na comissão, com substitutivo (relator: DEP. AUREO RIBEIRO).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E  
SERVIÇOS E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Emendas apresentadas (2)
- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera os arts. 61, § 1º, e 73, IV, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, com o objetivo de permitir a manifestação prévia de credores antes da decretação de falência *ex officio* pelo juiz por força dos dispositivos legais supramencionados.

Art. 2º Os arts. 61, § 1º, e 73, IV, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61. ....

§ 1º Durante o período estabelecido no *caput* deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano poderá ensejar a convocação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

.....”

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

.....  
IV - por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei, desde que os credores assim concordem previamente, mediante aprovação por maioria simples em assembleia geral, considerando-se a aceitação expressada por voto da premissa de que a decretação da falência não será mais onerosa para eles do que o prosseguimento da recuperação judicial”. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, tem aumentado o número de casos em que o magistrado vem decretar, de ofício, a falência de empresas que se encontram em processo de recuperação judicial e que tenham, por qualquer motivo aparente, descumprido obrigações assumidas em seu plano de recuperação deliberado, que já fora devidamente aprovado em assembleia geral de credores.

Tal medida, que encontra amparo nos arts. 61, § 1º, e 73, IV, da Lei de Recuperação e Falência de Empresas (LRF), vem causando sérios problemas em relação aos credores envolvidos, uma vez que não são previamente ouvidos pelo Juízo sobre tal decisão de decretação da falência que, invariavelmente, tem sido mais onerosa a seus interesses do que a continuidade da própria recuperação judicial, ainda que com reparos ou renegociações inerentes ao pacto privado que se estabeleceu entre as partes.

Desse modo, entendemos por bem apresentar a presente proposição, que é inspirada no artigo jurídico intitulado “Falência por descumprimento do plano”, de autoria dos advogados Juliana Bumachar e Bruno Pereira, publicado, em 24 de junho passado, no jornal Valor Econômico, seção “Legislação & Tributos”, página E2, cujo texto contém as justificativas necessárias para a alteração dos arts 61 e 73 da Lei nº 11.101/05, que ora propomos.

Para tanto, pedimos vênia para reproduzir na íntegra o substancioso artigo, que melhor fundamenta a necessidade da alteração legislativa que ora objetivamos:

“A Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falência LRF) previu em seu artigo 73 que "o juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial: (...) IV por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do parágrafo 1º do artigo 61 desta Lei".

À primeira vista do aludido dispositivo, não parece haver dúvidas a respeito da obrigação do magistrado em decretar, *ex officio*, a falência de empresa em recuperação judicial que tenha, por qualquer motivo aparente, descumprido obrigações assumidas em seu plano de recuperação deliberado e aprovado em assembleia geral de credores.

A letra fria da lei, contudo, merece uma leitura mais sintonizada com os princípios que norteiam o processo de recuperação judicial.

Interpretações vêm sendo aplicadas para viabilizar a superação da momentânea crise econômico-financeira da empresa devedora

Não se pode ignorar, em primeiro lugar, que, durante o processo de recuperação judicial, de acordo com a doutrina majoritária, a relação entre o devedor e os credores consiste em uma relação privada, de cunho contratual, a qual se encontra disponível para deliberação (CPC/2015, artigo 190), como bem defende o

professor Sergio Campinho, que vê o plano de recuperação judicial como um verdadeiro "contrato judicial".

Muito embora o texto legal verse, expressamente, acerca da consequência automática de eventual descumprimento do plano, entendemos que, por se tratar de uma relação privada, de índole contratual, cabe ao credor prejudicado (interessado), exercer a sua faculdade e requerer a tutela de seus direitos junto ao Judiciário.

Pode, perfeitamente, o credor, mesmo prejudicado pelo inadimplemento das obrigações assumidas no plano, preferir o prosseguimento da recuperação judicial à falência. Por isso mesmo que só a ele pode ser atribuído o "direito" de requerer ao duto juízo recuperacional a convolação do processo recuperacional em falência.

Com efeito, tal circunstância advém da definição de interesse de agir, uma vez que caberia ao credor tido como "prejudicado", requerer ao duto juízo recuperacional a convolação em falência da empresa em recuperação judicial.

Considerando esta premissa e, trabalhando a hipótese de não haver qualquer manifestação por parte dos credores "prejudicados" neste sentido, pergunta-se: será que haveria obrigatoriedade do juiz recuperacional, de ofício, decretar a falência de determinada empresa em recuperação judicial?

Ponderamos que a letra "fria" de lei não possa ser interpretada e aplicada ao caso concreto de maneira isolada, sem levar em consideração o conjunto fático existente, sob pena de colocar em xeque o princípio maior da preservação da empresa, o qual norteia todo o processo de recuperação judicial (LRF, artigo 47).

Observa-se que tal orientação, aparentemente, *contra legem*, não é novidade no ordenamento jurídico pátrio, especialmente no caso da recente Lei 11.101/2005, que vem sendo flexibilizada pela jurisprudência, notadamente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sempre que o teor literal da lei entra em confronto com as normas de cunho principiológico que orientam todo o sistema legal de recuperação de empresas. Como exemplos podemos citar o caso do (i) artigo 6º, parágrafo 4º, e do (ii) artigo 57, *caput*.

Acerca do artigo 6º, parágrafo 4º, em que pese a vedação expressa nele existente, a prorrogação do prazo de suspensão de 180 dias tem sido amplamente admitida, conforme pacífica jurisprudência do STJ e dos tribunais estaduais, de acordo com as circunstâncias dos autos (REsp 1278819).

No que tange ao artigo 57, *caput*, deve-se observar que, não obstante o dispositivo ser claro acerca da necessidade de apresentação das certidões negativas de débitos fiscais, tal regra infraconstitucional também vem sendo flexibilizada pela jurisprudência (REsp 1.187.404, REsp 1.471.315 e REsp 1.512.118).

Com efeito, pondera-se que tais interpretações ao texto legal vêm sendo aplicadas para o fim de viabilizar a superação da momentânea crise econômico-financeira vivenciada pela empresa devedora, assegurando, assim, a manutenção da atividade produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, de modo a evitar qualquer medida desproporcional, ainda que prevista em lei, afastando-se de uma interpretação positivista- gramatical da norma legal.

Isto posto, diante do apresentado neste breve artigo, que teve como objetivo o estudo e crítica à norma legal que impõe a decretação da falência pelo juiz de ofício, como consequência automática ao descumprimento do plano pelo devedor, ponderamos pela necessária interpretação sistemática dos princípios e normas da Lei de Recuperação Judicial, com base na própria tendência jurisprudencial de modular os efeitos da regra legal, com vistas a assegurar o princípio maior da preservação da empresa e sua função social, evitando, assim, drásticas consequências para toda a coletividade de credores, empregados e fornecedores, e ainda para o recolhimento de impostos e para a geração de riquezas (LRF, artigo 47)".

Com mais este PL, que apresentamos no sentido de alterar dispositivos da Lei nº 11.101/05, seguimos na busca incessante pelo aprimoramento de nossa boa LRF, que já faz por merecer uma revisão após mais de uma década de vigência, pelo que esperamos contar, mais uma vez, com o indispensável apoio de nossos Pares ao longo da tramitação desta proposição nas Comissões temáticas desta Casa.

Sala das Sessões, em 2 de agosto de 2017.

Deputado CARLOS BEZERRA

|  |
|--|
| <b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b><br>Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG<br>Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL<br>Seção de Legislação Citada - SELEC |
|--|

## **LEI N° 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005**

Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

### CAPÍTULO II

#### DISPOSIÇÕES COMUNS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL E À FALÊNCIA

#### **Seção I**

##### **Disposições Gerais**

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.

§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o *caput* deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

§ 5º Aplica-se o disposto no § 2º deste artigo à recuperação judicial durante o período de suspensão de que trata o § 4º deste artigo, mas, após o fim da suspensão, as execuções trabalhistas poderão ser normalmente concluídas, ainda que o crédito já esteja inscrito no quadro-geral de credores.

§ 6º Independentemente da verificação periódica perante os cartórios de distribuição, as ações que venham a ser propostas contra o devedor deverão ser comunicadas ao juízo da falência ou da recuperação judicial:

I - pelo juiz competente, quando do recebimento da petição inicial;

II - pelo devedor, imediatamente após a citação.

§ 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.

§ 8º A distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de recuperação judicial ou de falência, relativo ao mesmo devedor.

#### **Seção II**

##### **Da Verificação e da Habilitação de Créditos**

Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

§ 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na

forma do *caput* e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

---

### CAPÍTULO III DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

#### Seção I Disposições Gerais

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerce regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I - não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; (*Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014*)

IV - não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

§ 1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente. (*Parágrafo único transformado em parágrafo primeiro pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013*)

§ 2º Tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no *caput* deste artigo por meio da Declaração de Informações Econômico- fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013*)

---

#### Seção IV Do Procedimento de Recuperação Judicial

Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei.

§ 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembleia, tenha obtido, de forma cumulativa:

I - o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente de classes;

II - a aprovação de 2 (duas) das classes de credores nos termos do art. 45 desta Lei ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas;

III - na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei.

§ 2º A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1º deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado.

Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao

pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

§ 1º A decisão judicial que conceder a recuperação judicial constituirá título executivo judicial, nos termos do art. 584, inciso III, do *caput* da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

§ 2º Contra a decisão que conceder a recuperação judicial caberá agravo, que poderá ser interposto por qualquer credor e pelo Ministério Pùblico.

Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei.

Parágrafo único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei.

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.

§ 1º Durante o período estabelecido no *caput* deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

§ 2º Decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.

Art. 62. Após o período previsto no art. 61 desta Lei, no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a falência com base no art. 94 desta Lei.

#### CAPÍTULO IV DA CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

- I - por deliberação da assembleia-geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei;
- II - pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art.

53 desta Lei;

III - quando houver sido rejeitado o plano de recuperação, nos termos do § 4º do art. 56 desta Lei;

IV - por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede a decretação da falência por inadimplemento de obrigação não sujeita à recuperação judicial, nos termos dos incisos I ou II do *caput* do art. 94 desta Lei, ou por prática de ato previsto no inciso III do *caput* do art. 94 desta Lei.

Art. 74. Na convolação da recuperação em falência, os atos de administração, endividamento, oneração ou alienação praticados durante a recuperação judicial presumem-se válidos, desde que realizados na forma desta Lei.

#### LEI N° 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

#### A PRESIDENTA DA REPÙBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### PARTE GERAL

#### LIVRO IV DOS ATOS PROCESSUAIS

#### TÍTULO I

## DA FORMA, DO TEMPO E DO LUGAR DOS ATOS PROCESSUAIS

### CAPÍTULO I DA FORMA DOS ATOS PROCESSUAIS

#### Seção I Dos Atos em Geral

.....  
**Art. 190.** Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

**Parágrafo único.** De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

**Art. 191.** De comum acordo, o juiz e as partes podem fixar calendário para a prática dos atos processuais, quando for o caso.

§ 1º O calendário vincula as partes e o juiz, e os prazos nele previstos somente serão modificados em casos excepcionais, devidamente justificados.

§ 2º Dispensa-se a intimação das partes para a prática de ato processual ou a realização de audiência cujas datas tiverem sido designadas no calendário.

## **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS**

### **EMENDA ADITIVA 1/2017**

Acrescente-se o seguinte § 1º ao artigo 73, da Lei 11.101/2005, renumerando o parágrafo único em § 2º, alterado pelo art. 2º do Projeto de Lei:

“Art. 73 - .....

§ 1º - Para que haja a deliberação pelos Credores em Assembleia Geral, o juiz designará a data de sua ocorrência e intimará a empresa para que apresente previamente qualquer um dos meios de recuperação previstos no artigo 50 desta Lei.  
.....” (NR)

### **JUSTIFICATIVA**

A Lei nº 11.101/2005, em seu artigo 73, inciso IV, estabelece que o juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do parágrafo 1º, do artigo 61, desta Lei.

Consoante a justificativa deste Projeto, embora o texto legal verse, expressamente, acerca da consequência automática de eventual descumprimento do plano, o ilustre autor entende que, por se tratar de uma relação privada, de índole contratual, cabe ao credor prejudicado (interessado), exercer a sua faculdade e requerer a tutela de seus direitos junto ao Judiciário.

Dessa forma, o credor pode, perfeitamente, preferir o prosseguimento da recuperação judicial à falência.

Contudo, após análise do presente Projeto, constata-se que não há previsão do que ocorrerá caso a falência da empresa não seja aprovada por maioria

simples em Assembleia Geral, isto é, restam dúvidas, se será apresentado novo plano de Recuperação Judicial ou se esta continuará com o plano, mesmo que não esteja sendo cumprido.

Diante disso, é relevante a presente proposta visando esclarecer o que é necessário que a empresa apresente em Juízo para que os credores decidam pela decretação da falência ou por eventual alteração ou apresentação de novo plano de recuperação judicial.

Assim, sugerimos acrescentar um parágrafo ao art. 73, da Lei nº 11.101/2005, para sanar qualquer dúvida, caso a falência da empresa não seja aprovada por maioria simples em Assembleia Geral.

Diante do exposto contamos com o apoio dos nobres pares e do ilustre relator em torno da presente proposta.

Sala da Comissão, de setembro de 2017.

Deputado JÚLIO DELGADO

### **EMENDA ADITIVA 1/2019**

Acrescente-se ao art. 2º do projeto o seguinte § 2º ao art. 73 da Lei 11.101/2005:

“Art. 73 - .....

.....  
“§ 2º Em até 5 (cinco) dias após a convocação da assembleia geral de credores de que trata o inciso IV deste artigo, o devedor apresentará ao juízo os motivos que levaram ao descumprimento do plano de recuperação, apresentando nova proposta contemplando qualquer um dos meios de recuperação previstos no artigo 50 desta lei”.

### **JUSTIFICATIVA**

É de suma importância que a empresa recuperanda apresente, não só os motivos que a levaram a descumprir o plano, como também apresente aos Credores qual é a situação em que se encontra e de que forma poderá saldar os débitos sujeitos à sua recuperação judicial.

Sem tais informações, no nosso entendimento, não há como os Credores deliberarem por não aprovar a convocação em falência, pois a empresa apenas apresentará os motivos do descumprimento sem apresentar nova proposta, o que inviabilizaria ou tornaria mais difícil a decisão sobre o voto de cada credor.

Caso a empresa não apresente novo plano, entendemos que não cabe qualquer deliberação por parte dos Credores, pois com o descumprimento e sem perspectiva de recebimento por parte dos Credores, não há outra alternativa a não ser a convocação em falência.

Diante do exposto, nossa intenção é de melhorar o ambiente de negócios no país aprimorando o processo para aumentar a sua eficácia.

Por isso contamos com o apoio do nobre relator e demais pares em torno da presente proposta.

Sala da Comissão, 14 de maio de 2019.

Deputado **LUCAS VERGÍLIO**

## I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8.134, de 2017, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, busca modificar a Lei de Falências e de Recuperação Judicial e Extrajudicial (Lei nº 11.101, de 2005) de maneira a estabelecer a obrigatoriedade de manifestação dos credores antes da decretação de falência em decorrência do descumprimento do plano de recuperação judicial.

Para tanto, a proposição busca alterar o § 1º do art. 61 e o inciso IV do art. 73 do referido diploma legal. De acordo com a nova redação proposta ao § 1º do art. 61, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano poderá ensejar a convolação da recuperação em falência, sendo que, sob a redação atual, a convolação em falência é obrigatória.

Por sua vez, a nova redação proposta ao inciso IV do art. 73 busca estabelecer que o descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação acarretará a decretação de falência, *desde que* os credores assim concordem previamente, mediante aprovação por maioria simples em assembleia geral. Sob a redação atual do dispositivo, não há a previsão da manifestação dos credores para a decretação da falência na hipótese do descumprimento do plano de recuperação judicial.

O Projeto, que tramita em regime ordinário, está sujeito a apreciação conclusiva e foi distribuído a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que também se manifestará quanto ao mérito da matéria.

No prazo regimental, foi apresentada uma emenda ao Projeto, de autoria do Deputado Júlio Delgado. A emenda busca estabelecer que o juiz designe a data da assembleia que deliberará acerca da convolação da recuperação judicial em falência em decorrência do descumprimento do plano de recuperação judicial, e intime a empresa devedora a se manifestar previamente sobre qualquer um dos meios de recuperação previstos na Lei de Falências.

Reaberto o prazo regimental após o desarquivamento da proposição, foi apresentada outra emenda, de autoria do Deputado Lucas Vergílio. A emenda pretende dispor que, em até 5 dias após a convocação da assembleia geral de credores, o devedor apresentará ao juízo os motivos que levaram ao descumprimento do plano de recuperação, apresentando nova proposta contemplando qualquer um dos meios de recuperação previstos na Lei de Falências e de Recuperação Judicial e Extrajudicial.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O presente projeto de lei busca modificar a Lei de Falências e de Recuperação Judicial e Extrajudicial (Lei nº 11.101, de 2005) de maneira a estabelecer a obrigatoriedade de manifestação dos credores antes da decretação de falência pelo Poder Judiciário em decorrência do descumprimento do plano de recuperação judicial pelo devedor.

De acordo com a justificação do autor, a qual foi baseada em artigo jurídico sobre o tema, recentemente “*tem aumentado o número de casos em que o magistrado vem decretar, de ofício, a falência de empresas que se encontram em processo de recuperação judicial e que tenham, por qualquer motivo aparente, descumprido obrigações assumidas em seu plano de recuperação deliberado, que já fora devidamente aprovado em assembleia geral de credores.*”

Prossegue o autor aduzindo que “*tal medida [...] vem causando sérios problemas em relação aos credores envolvidos, uma vez que não são previamente ouvidos pelo Juízo sobre tal decisão de decretação da falência que, invariavelmente, tem sido mais onerosa a seus interesses do que a continuidade da própria recuperação judicial, ainda que com reparos ou renegociações inerentes ao pacto privado que se estabeleceu entre as partes.*”

Em nosso entendimento, a tese é meritória. De fato, parece-nos prudente que, ao invés de decretar automaticamente a falência em decorrência de um descumprimento do plano de recuperação judicial, os credores devam ser ouvidos.

Basta observar que o descumprimento do plano pode ser mínimo e, ainda que não o seja, são os credores que têm as melhores condições de avaliar se, mesmo com o descumprimento, a recuperação judicial deveria ou não ter continuidade, uma vez que a decretação automática da falência poderia ocasionar prejuízos ainda mais substantivos a esses interessados na recuperação da empresa.

Entretanto, observamos que determinados aspectos da proposição não nos parecem adequados, merecendo aprimoramento.

Conforme a proposição, bastaria a aprovação por maioria simples em assembleia geral para permitir que o descumprimento do plano de recuperação não acarrete a decretação de falência. Entretanto, o art. 42 da Lei de Falências estabelece expressamente que, **para as deliberações sobre o plano de recuperação judicial,**

**todas as classes de credores devem aprovar a proposta.**

Conforme o art. 41 dessa Lei nº 11.101, de 2005, estão previstas apenas quatro classes de credores, quais sejam: (i) titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho; (ii) titulares de créditos com garantia real; (iii) titulares de créditos quirografários; e (iv) titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Consideramos, assim, essencial que o requisito da aprovação de todas as classes de credores seja aplicado para que possa ocorrer o afastamento da convolação em falência em decorrência do descumprimento do plano de recuperação judicial.

Esse aspecto é de extrema relevância, uma vez que não seria razoável que uma classe de credores seja desproporcionalmente prejudicada na hipótese de descumprimento do plano e, mesmo assim, não ocorra a decretação da falência. Desta forma, não há que se verificar apenas a vontade da maioria simples dos credores, mas sim a vontade de cada classe de credores, a ser aferida em assembleia geral convocada pelo juiz da forma do art. 36 da Lei de Falências.

Ademais, não entendemos que seja razoável que o plano de recuperação possa ser descumprido infindáveis vezes e, mesmo assim, a falência não possa ser decretada. Dessa forma, consideramos apropriado que o plano de recuperação possa ser descumprido uma vez sem que desse descumprimento decorra a decretação da falência, mas, havendo novo descumprimento, a falência seria determinada, da mesma forma como é atualmente previsto por ocasião do primeiro descumprimento.

Além deste aspecto, consideramos adequado corrigir a ementa e a redação do art. 1º da proposição, pois o que o projeto em análise busca não é meramente permitir a manifestação dos credores, mas sim tornar essa manifestação obrigatória na hipótese de descumprimento do plano de recuperação judicial.

Ademais, entendemos que a nova redação proposta ao § 1º do art. 61 da Lei de Falências deve deixar claro que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação ensejará a realização de assembleia geral de credores ao invés da convolação em falência. Atualmente, a redação do projeto menciona apenas que o descumprimento *poderá* acarretar a falência, o que é impreciso.

Adicionalmente, consideramos desnecessário estipular, no inciso IV do art. 73, que a deliberação contrária à convolação acarretará a aceitação da “*premissa de que a decretação da falência não será mais onerosa para eles do que o prosseguimento da recuperação judicial*”. Consideramos ser este um complemento desnecessário. É suficiente que a Lei especifique que, inexistindo a aprovação, não ocorrerá a convolação em falência. Não nos parece adequado que a Lei busque interpretar o significado desse resultado.

Ademais, é importante que a convolação em falência em decorrência do descumprimento do plano de recuperação seja um dos aspectos que possam ser deliberados pela assembleia geral de credores de que trata o art. 35 da Lei de

Falências.

Feitas essas considerações, é importante comentarmos a respeito da emenda, de autoria do Deputado Júlio Delgado, que havia sido apresentada neste Colegiado à presente proposição. A emenda busca estabelecer que o juiz designe a data da assembleia que deliberará acerca da convocação da recuperação judicial em falência e intime a empresa devedora a se manifestar previamente sobre qualquer um dos meios de recuperação previstos na Lei de Falências.

No que se refere à designação da data da assembleia, a questão já está contemplada no substitutivo que ora apresentamos, o qual propõe que essa assembleia de credores seja convocada na forma do art. 36, que é o dispositivo da Lei de Falências que trata desse tema.

Por sua vez, no que tange à manifestação da empresa devedora, consideramos que o essencial é o pronunciamento acerca dos motivos que levaram ao descumprimento do plano de recuperação, ao invés de estabelecer a rediscussão dos meios de recuperação que a Lei de Falências coloca à disposição do devedor, aspecto já deliberado em estágio anterior do processo.

Mais especificamente, entendemos que o ponto de partida das discussões deva ser referente aos desvios ocorridos em relação ao plano de recuperação acordado, o qual já se encontra, a essa altura, exaustivamente analisado, discutido e deliberado pelos interessados.

Com relação à emenda de autoria do Deputado Lucas Vergílio recentemente apresentada após o desarquivamento da proposição, pretende-se estabelecer que, em até 5 dias após a convocação da assembleia geral de credores, o devedor apresentará ao juízo os motivos que levaram ao descumprimento do plano de recuperação, apresentando nova proposta contemplando qualquer um dos meios de recuperação previstos na Lei de Falências e de Recuperação Judicial e Extrajudicial.

A esse respeito, somos favoráveis à aprovação da emenda, muito embora consideremos que o plano de recuperação deva ser baseado no plano anteriormente aprovado, ainda que se promovam alterações subsequentes.

Por fim, não consideramos necessário que o Projeto preveja um período de vacância de 180 dias. Assim, na própria data de sua publicação a Lei decorrente da aprovação da matéria deveria entrar em vigor, uma vez que as alterações ora propostas, embora relevantes, são essencialmente procedimentais, não acarretando maiores encargos a credores ou devedores.

**Dessa forma, em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.134, de 2017, e das Emendas apresentadas nesta Colegiado, na forma do substitutivo que ora apresentamos, o qual busca contemplar os aspectos comentados.**

Sala da Comissão, em 4 de julho de 2019.

Deputado AUREO  
Relator

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.134, DE 2017**

Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, de maneira a estabelecer a manifestação dos credores antes da decretação de falência em decorrência de descumprimento do plano de recuperação judicial.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, de maneira a estabelecer a manifestação dos credores antes da decretação de falência em decorrência de descumprimento do plano de recuperação judicial.

**Art. 2º** Os arts. 35, 61 e 73 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se o atual parágrafo único do art. 73 como § 1º:

“Art. 35. ....

I - .....

a) aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor, bem como sobre a convolação em falência em decorrência de descumprimento do plano de recuperação judicial;

.....” (NR)

“Art. 61. ....

§ 1º Durante o período estabelecido no *caput* deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano ensejará a realização de assembleia geral de credores, nos termos do art. 73, inciso IV, desta Lei, ou a convolação da recuperação em falência, caso o plano de recuperação já tenha sido descumprido anteriormente.

.....” (NR)

“Art. 73. ....

.....  
IV - por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de

recuperação, na forma do § 1º do art. 61, desde que os credores assim aprovem, na forma do art. 45, em assembleia geral de credores a ser convocada na forma do art. 36, e desde que o plano não tenha sido anteriormente descumprido.

---

§ 2º Em até 5 (cinco) dias após a convocação da assembleia geral de credores de que trata o inciso IV deste artigo, o devedor apresentará ao juízo os motivos que levaram ao descumprimento do plano de recuperação, sua análise quanto à viabilidade ou inviabilidade do prosseguimento do plano e sua proposta quanto a adequações que se façam necessárias, desde que pelos meios de que trata o art. 50 desta Lei.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 4 de julho de 2019.

Deputado AUREO  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 8.134/2017, e as emendas nº 1/2017 e nº 1/2019 apresentadas na Comissão, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Aureo Ribeiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Bosco Saraiva - Presidente, Otaci Nascimento e Emanuel Pinheiro Neto - Vice-Presidentes, Alexis Fonteyne, Amaro Neto, Charlles Evangelista, Jesus Sérgio, Lourival Gomes, Vander Loubet, Aureo Ribeiro, Daniel Almeida, Efraim Filho, Glaustin Fokus, Joaquim Passarinho, José Ricardo, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Vinicius Carvalho e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2019.

Deputado BOSCO SARAIVA  
Presidente

### **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 8134, DE 2017**

Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, de maneira a estabelecer a

manifestação dos credores antes da decretação de falência em decorrência de descumprimento do plano de recuperação judicial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, de maneira a estabelecer a manifestação dos credores antes da decretação de falência em decorrência de descumprimento do plano de recuperação judicial.

Art. 2º Os arts. 35, 61 e 73 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se o atual parágrafo único do art. 73 como § 1º:

“Art. 35. ....

I - .....

a) aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor, bem como sobre a convolação em falência em decorrência de descumprimento do plano de recuperação judicial;

.....” (NR)

“Art. 61. ....

§ 1º Durante o período estabelecido no *caput* deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano ensejará a realização de assembleia geral de credores, nos termos do art. 73, inciso IV, desta Lei, ou a convolação da recuperação em falência, caso o plano de recuperação já tenha sido descumprido anteriormente.

.....” (NR)

“Art. 73. ....

.....  
IV - por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61, desde que os credores assim aprovem, na forma do art. 45, em assembleia geral de credores a ser convocada na forma do art. 36, e desde

que o plano não tenha sido anteriormente descumprido.

---

§ 2º Em até 5 (cinco) dias após a convocação da assembleia geral de credores de que trata o inciso IV deste artigo, o devedor apresentará ao juízo os motivos que levaram ao descumprimento do plano de recuperação, sua análise quanto à viabilidade ou inviabilidade do prosseguimento do plano e sua proposta quanto a adequações que se façam necessárias, desde que pelos meios de que trata o art. 50 desta Lei.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2019

Deputado **BOSCO SARAIVA**  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**